

Registro: 2021.0000101016

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001816-02.2019.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante WILLIAN APARECIDO LUCINDO DA SILVA, é apelada ÂNGELA MARIA MINHARRO DA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 14.325

Apelação Cível nº 1001816-02.2019.8.26.0368 AT

Comarca de Monte Alto / 2ª Vara

Apelantes e apelados: Willian Aparecido Lucindo da Silva e Angela Maria Minharro da Costa.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito — Falecimento do marido da autora, que na condução de motocicleta, atingiu cavalo no leito carroçável da rodovia SP 305 — Responsabilidade objetiva do proprietário do animal, à vista do disposto no art. 936 do Código Civil — Ausente comprovação de excludente de responsabilidade — Manutenção da sentença condenatória e do benefício da gratuidade deferido ao réu — Recursos improvidos.

Sentença proferida a fl. 126/30 acolheu ação indenizatória proposta por Ângela Maria Minharro da Costa contra Willian Aparecido Lucindo da Silva, condenando-o em indenização por danos morais de R\$ 100.000,00, atualizados monetariamente desde o arbitramento, com juros a contar da data do evento, descontado valor do seguro obrigatório, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados 10% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Apela o réu, sustentando que a autora não comprovou os fatos alegados na petição inicial. Afirma ter tomado todos os cuidados na guarda do animal que por motivo de força maior, soltou-se de onde amarrado e ingressou na rodovia. Além disto, argumenta que o estado que ficou o animal, após o atropelamento, demonstra que o marido da autora transitava com a motocicleta, em alta velocidade, tanto que, no local do acidente, não restara nenhuma



marca de frenagem.

Adesivamente, recorre a autora para a revogação dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu.

Recursos tempestivos, isentos de preparado e contrariados.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Os recursos não comportam provimento.

A r. sentença proferida deve ser mantida, uma vez que analisou com correção os fatos decorrentes do lamentável acidente, ocorrido em 24.6.2016, às 19:30 horas, em que o marido da autora faleceu, na direção de motocicleta, ao atropelar um cavalo de propriedade do réu, que invadiu o leito carroçável da rodovia SP 305, no sentido Jaboticabal-Monte Alto.

A MM. Juíza "a quo", julgou procedente a ação proposta, com esta fundamentação:



"No mérito, o pedido é procedente.

Incontroverso que o veículo dirigido pelo Sr. Orlando Simão da Costa colidiu comum cavalo atravessando a rodovia José Pizarro, o que o levou a óbito, fato devidamente comprovado pelo Boletim de Ocorrência (p. 23/25), Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário (p. 26/28), laudo necroscópico (p. 29/31), laudo pericial (p. 32/53) e certidão de óbito (p. 65).

Também é fato incontroverso que o animal em questão era de propriedade do requerido.

A controvérsia gira em torno da responsabilidade pelo acidente, eventual culpa do condutor (exclusiva ou concorrente) e existência e quantificação dos danos.

O Código Civil prevê a responsabilidade civil do dono ou detentor de animais:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Ressalte-se que o requerido não conseguiu provar que a culpa foi exclusiva do autor ou força maior, mesmo porque, intimado a se manifestar sobre provas a produzir, quedou silente.



Ademais, admitiu em contestação que o animal, de sua propriedade, mesmo preso por uma corda, acabou se soltando, quebrando o galho da árvore na qual estava amarrado e saindo em direção à rodovia.

Ora, basta a comprovação de nexo de causalidade entre o comportamento do animal e o dano verificado para que surja o dever de indenizar, adotando-se, assim, a responsabilidade objetiva.

Desta forma, independentemente da comprovação da culpa, o dono ou possuidor/detentor de um animal que cause danos a um terceiro está obrigado a indenizá-lo pelos prejuízos patrimoniais, morais e estéticos porventura sofridos.

Portanto, sendo objetiva a responsabilidade do requerido pelo animal de sua propriedade, verificada a existência do dano e o nexo de causalidade, imperativa a indenização por danos morais.

A morte da vítima foi comprovada pela certidão de óbito (p. 65).

*(...)* 

Por conta do ilícito, perdeu a autora um ente querido, seu marido, sofrendo prejuízo moral indenizável. A função da



reparação por danos morais visa não só compensar o sofrimento da autora pela perda do ente querido, mas também tem caráter pedagógico, demonstrando ao ofensor que a conduta praticada não mais deve se repetir, sendo economicamente interessante retificar o comportamento ilícito.

Considerando a gravidade dos fatos, o relacionamento familiar com a vítima e a fim de não tornar a indenização excessiva a ponto de perder seu caráter inibitório ou tornar-se fonte de enriquecimento, fixo a indenização por danos morais em R\$ 100.00,00 (cem mil reais)..."

Como dito, a decisão não comporta modificação.

Nega-se provimento ao recurso da autora.

O réu se defende através da Defensoria Pública, presumindo-se que tenham sido observados os requisitos exigidos pela instituição para a sua intervenção, a par do que terá a parte o prazo de 5 anos para comprovar que ele possui recursos para atender aos encargos do processo.

E igualmente é desprovido o apelo do réu.

Como proprietário do animal ao apelante caberia zelar pela sua guarda e responde objetivamente pelos danos que ele



viesse a causar a terceiros, na forma do que estabelece o art. 936 do Código Civil.

Só se isentaria desta responsabilidade se demonstrasse a culpa exclusiva da vítima ou força maior mas, como destacou a r. sentença, "o requerido não conseguiu provar que a culpa foi exclusiva do autor ou força maior, mesmo porque, intimado a se manifestar sobre provas a produzir, quedou silente."

#### Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de indenização por danos materiais Cachorro de pequeno porte da autora que sofreu ataque de cão de propriedade do réu Ataque ocorrido em frente ao portão da residência do réu, que não contava com proteção Exegese 936 adequada do art. do Responsabilidade objetiva do dono do animal Dever de indenizar Ausência de causas excludentes da responsabilidade Danos materiais comprovados (gastos em clínica veterinária) - Sentença mantida Recurso improvido.

(TJSP, Apelação nº 1001117-33.2019.8.26.0005, 31ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Maria Salete Corrêa Dias, j. 23.1.2020)

ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE



INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS** F MATERIAIS - Animal na pista - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos Entendimento conforme e. STF - Responsabilidade solidária com o proprietário do animal (art. 936, do CC) Danos morais e estéticos caracterizados Proporcionalidade razoabilidade Observância е Majoração da indenização -Indevida Danos materiais Não comprovados Sucumbência recíproca mantida parcialmente procedente Ação Recursos desprovidos.

(TJSP, Apelação nº 0003692-47.2018.8.26.0058, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Bueno, j. 4.11.2019)

Nada a reparar, portanto, na fundamentação da r. sentença.

Eleva-se a verba honorária, que favorece a autora, para 12% sobre o valor da condenação.

Por conseguinte, nega-se provimento aos recursos.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)

